



JLD

Nº 70073721607 (Nº CNJ: 0136275-53.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. Para a caracterização da união estável é imprescindível a existência de convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com objetivo de constituir família. O relacionamento que ostenta apenas contornos de um namoro, sem atender aos requisitos do art. 1.725, não caracteriza união estável. Prova dos autos que indica o rompimento do namoro na data do óbito.

Apelação desprovida.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70073721607 (Nº CNJ: 0136275-53.2017.8.21.7000)

COMARCA DE SANTA MARIA

G.M.B.

APELANTE

..

P.R.S.F.

APELADO

..

Š.L.E.V.F.

APELADO

..

A.V.F.

APELADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES E DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO.**

Porto Alegre, 26 de julho de 2017.

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL,



JLD
Nº 70073721607 (Nº CNJ: 0136275-53.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Presidente e Relator.

RELATÓRIO

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (PRESIDENTE E RELATOR)

Trata-se de apelação cível interposta por Gabriela M.B. da sentença que, nos autos da ação de declaração de união estável movida em face da Sucessão de Luiz Eduardo V.F., julgou improcedente o pedido (fls. 168-170).

Em suas razões, a apelante afirma que a prova dos autos demonstra a existência da união estável, embora não existisse dependência econômica entre os companheiros. Afirma que usavam aliança de compromisso, registraram as escovas de dentes juntas e compartilhavam cartão de lojas (fl. 08) e que a testemunha Maria A.N. confirma a união estável. Postula o provimento do recurso para reconhecer a união estável (fls. 175-178).

Apresentadas as contrarrazões, o apelado diz que não deve ser conhecido o recurso porque a alegação é genérica, não rebatendo os termos da sentença e pede a condenação da apelante nas penas de litigância de má-fé (fls. 180-187).

O Ministério Público diz não ser hipótese de intervenção (fls. 189-190).

É o relatório.

VOTOS

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (PRESIDENTE E RELATOR)



JLD
Nº 70073721607 (Nº CNJ: 0136275-53.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Inicialmente, afasto a preliminar de não conhecimento do recurso, porquanto as razões recursais são sucintas, mas manifesta a inconformidade, pretendendo seja reconhecida a união estável.

Como se sabe, os requisitos para o reconhecimento da união estável, de acordo com o disposto na Lei 9.278/96, são: a publicidade, a continuidade do relacionamento, e o caráter subjetivo, qual seja, o intuito de constituir família. Na doutrina, Sílvio de Salvo Venosa (Direito Civil, Direito de Família, Vol. VI, 7ª Ed, p. 39-42) também salienta os requisitos da estabilidade e durabilidade, dever de fidelidade, unicidade de companheiro dentre outros.

A respeito, o art. 1.723 do Código Civil prevê que “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

No caso, a apelante afirma que manteve união estável com o falecido Luiz Eduardo, por três anos, até sua morte ocorrida em 21.01.2013, quando o varão tinha 24 anos (fl. 07).

A prova dos autos não se presta à formação de convencimento seguro relativo a união estável. Inegável o relacionamento havido entre as partes, mas ausente prova apta a indicar que esse tenha ultrapassado o mero namoro. Inclusive, há dúvida se havia namoro no dia do trágico acidente ocorrido na Boate Kiss, que levou Luiz Eduardo a óbito.

As fotografias apenas indicam relacionamento afetivo entre a autora e o *de cujus* (fls. 12-23). A existência de aliança de compromisso e foto das escovas de dente não são capazes de comprovar que o casal vivia como marido e mulher.



JLD
Nº 70073721607 (Nº CNJ: 0136275-53.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

O falecido morava em Três Passos, local onde trabalhava como oficial escrevente (fl. 47)

O documento da fl. 72 demonstra conversa da apelante com o irmão de Luiz Eduardo que demonstra o término do namoro.

Vejamos a prova oral:

Márcia M.B. afirmou que encontrou Luiz Eduardo na Boate Kiss, no dia do seu óbito, e que ele afirmou que estava sozinho e que tinha terminado o namoro (fl. 153).

Thuane M.S. disse que o relacionamento do casal durou por três anos, no período em que o *de cujus* viveu em Santa Maria morava com os pais e a autora com os pais dela, eram os pais que o sustentavam, depois Luiz Eduardo foi morar em Três Passos, eles nunca moraram juntos. Asseverou que o casal fazia planos para o futuro e que a autora queria se mudar (CD, fl. 125).

Lenise O.M., ouvida como informante por ser amiga íntima da autora, disse que o relacionamento do casal era de namoro e que faziam planos para o futuro (CD, fl. 125).

Maria Parecida Neves, ouvida como informante, por conhecer a autora desde criança e ter amizade íntima. Disse que a autora e Luiz Eduardo eram muitos amigos do filho da depoente. Aduz que até determinado tempo o relacionamento deles era de namoro, mas em determinado momento a mãe da autora pediu para o marido da depoente pintar o quarto da autora, porque iriam colocar uma cama de casal, pois “o relacionamento era além de namoro”. Cada um morava na casa dos pais, mas às vezes dormiam juntos um na casa do outro. Depois o Luiz Eduardo passou no concurso e foi morar em Três Passos, mas a



JLD
Nº 70073721607 (Nº CNJ: 0136275-53.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

autora nunca foi morar lá com ele. Referiu que eles faziam planos de noivado (CD, fl. 125).

Delbio Frazão Júnior disse que a autora era a namorada do seu melhor amigo, mas terminaram o relacionamento em outubro ou novembro. Referiu que no dia da morte de Luiz Eduardo estavam juntos na boate e o *de cujus* estava chateado com o fim do namoro. Cada um morava na casa dos seus pais e eram sustentados por eles, até que o Luiz Eduardo foi morar em Três Passos, acredita que em outubro e naquele mês ou no seguinte eles terminaram o namoro. Relatou que o casal era visto como estudantes que namoravam (CD, fl. 125).

A prova oral, portanto, indica que houve relacionamento afetivo entre a autora e o *de cujus*, mas o fato de dormirem juntos um na casa do outro, de forma esporádica, não caracteriza união estável.

Para fins de comprovação de união estável deve ser observada a efetiva definição do casal pela comunhão de vida como se casados fossem. E o bojo probatório presta-se, tão somente, à comprovação de namoro entre as partes, não indicando convivência de marido e mulher. Ainda a prova aponta que na data do óbito eles haviam rompido o namoro.

Nesse sentido, a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS Á SUA CARACTERIZAÇÃO. O reconhecimento da união estável depende de prova plena e convincente de que o relacionamento se assemelha, em tudo e perante todos, ao casamento. A existência de relação amorosa entre as partes, sem os requisitos exigidos pela lei, não se caracteriza como união estável, configurando-se apenas em namoro, ainda que duradouro. Ausência dos requisitos contidos nos arts. 1.723 e 1.724 do CC. Prova dos autos demonstrando que o casal não vivia sobre o mesmo teto, embora inexistisse impedimento para casar, assim como sequer o autor tinha franqueado o acesso à residência da *de cujus* quando esta viajava, atitude que descaracteriza o intuito *familiae* da relação.



JLD

Nº 70073721607 (Nº CNJ: 0136275-53.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Sentença reformada para julgamento de improcedência da ação. APELAÇÃO PROVIDA (Apelação Cível n. 70034872960, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Des. André Luiz Planella Villarinho, julgado em 22/09/2010).

Por esses motivos, a sentença merece mantida.

Por fim, não há falar em litigância de má-fé, porquanto verifico hipótese do art. 80 do CPC.

Nesses termos, nego provimento ao apelo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL - Presidente - Apelação Cível nº 70073721607, Comarca de Santa Maria: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: VINICIUS BORBA PAZ LEAO